



Gabinete do Senador Weverton

**EMENDA ADITIVA N° - PLEN**  
(à MPV 1.113 de 2022)

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória n 1.113 de 2022 que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social” o seguinte dispositivo:

“Art. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2022, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Primeiramente, nobre Relator(a), insta ressaltar que, pelo menos ao nossos olhos, não se trata de Emenda impertinente ao texto da MPV 1.113 de 2022 haja vista que o assunto nela que se pretende inserido versa, de igual modo, de assuntos PREVIDENCIÁRIOS.

Por outro lado, observa-se que a necessidade de reabertura do prazo para migração de regime jurídico dos servidores estatutários, sem eles do executivo, legislativo ou judiciário, atende uma necessidade de caixa premente, dado as agruras financeiras porque passa a Previdência Social.

De fato, a Medida Provisória nº 853 de 2018, editada pela Presidência porém assinada pelo Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Dias Toffoli em exercício presidencial à época, reabriu o prazo para opção do Regime instaurado pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (FUNPRESP) até o dia 29 de março de 2019, ao argumento de que as migrações auxiliariam o alcance do objetivo da criação do Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos federais, viabilizando assim uma nova configuração dos dispêndios e obrigações futuras da União para com seus servidores além da construção de um modelo de previdência sustentável.

Só para se ter uma ideia, na época de edição da MPV 853 de 2019, a ação tinha por consequência uma redução na despesa financeira estimada em R\$ 24 milhões nos gastos referentes à Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor – CPSS, afora a estimativa de que, a longo prazo, haveria uma redução nas despesas primárias da União, ficando o erário federal responsável apenas pelo pagamento do valor dos benefícios até o teto estabelecido para o RGPS

SF/22273.38198-40



## Gabinete do Senador Weverton

além da contribuição para a manutenção do equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência dos servidores federais.

E aqui o caso não é diferente posto que, com a reabertura do FUNPRESP, o alívio nas contas previdenciárias, ainda que futuramente, continuará a contribuir, sobremaneira, para o equilíbrio orçamentário ainda mais em tempos de recuperação econômica, sem que isso comprometa, pelo menos em tese, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) tampouco represente aumento das despesas estimadas com o funcionalismo público federal.

Por fim, entendemos que o prazo final para vigência da referida regra atende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade esperados, já estimados o tempo total de tramitação da MPV 1113 pelo Congresso Nacional, tal como o que se sucedeu no caso da MPV 853, de 2019, onde o tempo de opção vigorou por 6(seis) meses contados da publicação a referida MPV.

Eis ai, portanto as razões pelas quais peço aos meus nobres pares o apoio necessário para aprovação integral de tão importante e salutar medida de alívio econômico previdenciário para os cofres da União.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2022.

Senador Weverton  
PDT/MA

SF/22273.38198-40